

**PARECER Nº 1413/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/2009.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, "Altera dispositivos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências". (Referência ao "Programa de Arrendamento Residencial - PAR", destinado a moradias para população de baixa renda). Os dispositivos alterados visam conceder isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do PAR, desde que destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas. A referida isenção deverá seguir exigências quanto ao arrendatário e quanto ao imóvel objeto do arrendamento. A propositura também estabelece que durante o período de arrendamento, os imóveis beneficiados com a isenção permanecerão cadastrados em nome da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que detém a propriedade fiduciária dos imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Quanto aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, relativos à legislação municipal estão previstas responsabilidades de caráter solidário para a CAIXA e o Arrendatário o fornecimento de todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação, bem como a informação à Administração Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário. Em sua justificativa, pondera o Autor que existe uma indevida diferenciação no tratamento tributário para imóveis caracterizados como "Habitação de Interesse Social - HIS", que segundo a Lei 13.430/2002 Art. 146, XIII, é "aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m<sup>2</sup>, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias"; O Autor esclarece que para os programas de "HIS" no município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.657/2003 - Artigo 4º - e Lei nº 14.865/2008 - Artigo 1º, os imóveis de propriedade da COHAB e pertencentes ao patrimônio da CDHU, são beneficiados com a isenção do IPTU, o que não se aplica aos empreendimentos habitacionais do PAR. Finalmente, o Autor entende que a situação atual se apresenta distorcida, pois as iniciativas federais e municipais quanto aos Programas Habitacionais se apresentam de forma análoga e são promovidas no mesmo espaço territorial urbano, justificando também a remissão de débitos vencidos, com o intuito de tratar com equivalência e justiça social os referidos munícipes. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO, que insere no texto legal dispositivo que possibilite o atendimento ao Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente favoravelmente à propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.2011

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Marta Costa – PSD – Relatora

Edir Sales – PSD

Carlos Neder – PT

José Ferreira Zelão – PT

José Rolim – PSDB

Souza Santos – PSD